RECURSO ESPECIAL Nº 1854670 - SP (2019/0380992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
RECORRENTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO - SP184300 ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813 RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518
RECORRIDO	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO - SP184300 ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813 RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518
RECORRIDO	:	CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL.

1. RECURSO ESPECIAL DE CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

1.1. Controvérsia em torno do interesse recursal da parte demandante, ora recorrente, na interposição, na origem, de recurso adesivo contra sentença de improcedência, que fora objeto de apelação pela parte demandada para impugnar o valor dos honorários advocatícios.

1.2. Consoante o art. 997 do CPC, são requisitos para o cabimento do

Documento eletrônico VDA32430106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:20
Código de Controle do Documento: 5a00b471-66d3-4c16-8682-0ad4edfcbb95

recurso interposto na forma adesiva a interposição do recurso principal e a existência de sucumbência recíproca (material), esta entendida como a existência de interesse recursal da parte em obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. Precedente da Corte Especial.

1.3. No caso, inobstante a improcedência do pedido formulado na petição inicial, a parte demandada possuía interesse recursal em postular a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor alegadamente aquém do previsto em lei.

1.4. Destarte, uma vez admitida a interposição da apelação principal, tem direito a parte autora de se valer do recurso adesivo, não estando obrigada a interpor a apelação de forma independente. Precedentes.

1.4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2.1. Provido o recurso especial da parte contrária, determinando-se o retorno dos autos para o prosseguimento do julgamento do seu recurso, fica prejudicado o exame da presente pretensão recursal.

2.2. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

3. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de CMP Empreendimentos Imobiliários LTDA, e julgar prejudicado o recurso especial da Empresa de Transportes Sopro Divino S/A em recuperação judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Documento eletrônico VDA32430106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:20
Código de Controle do Documento: 5a00b471-66d3-4c16-8682-0ad4edfcbb95

Relator

Documento eletrônico VDA32430106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:20
Código de Controle do Documento: 5a00b471-66d3-4c16-8682-0ad4edfcbb95

RECURSO ESPECIAL Nº 1854670 - SP (2019/0380992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
RECORRENTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO - SP184300 ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813 RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518
RECORRIDO	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO - SP184300 ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813 RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518
RECORRIDO	:	CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL.

1. RECURSO ESPECIAL DE CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

1.1. Controvérsia em torno do interesse recursal da parte demandante, ora recorrente, na interposição, na origem, de recurso adesivo contra sentença de improcedência, que fora objeto de apelação pela parte demandada para impugnar o valor dos honorários advocatícios.

1.2. Consoante o art. 997 do CPC, são requisitos para o cabimento do

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

recurso interposto na forma adesiva a interposição do recurso principal e a existência de sucumbência recíproca (material), esta entendida como a existência de interesse recursal da parte em obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. Precedente da Corte Especial.

1.3. No caso, inobstante a improcedência do pedido formulado na petição inicial, a parte demandada possuía interesse recursal em postular a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor alegadamente aquém do previsto em lei.

1.4. Destarte, uma vez admitida a interposição da apelação principal, tem direito a parte autora de se valer do recurso adesivo, não estando obrigada a interpor a apelação de forma independente. Precedentes.

1.4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2.1. Provido o recurso especial da parte contrária, determinando-se o retorno dos autos para o prosseguimento do julgamento do seu recurso, fica prejudicado o exame da presente pretensão recursal.

2.2. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

3. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos por CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e por EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *Apelações - Compra e venda – Ação de obrigação de fazer consistente na apresentação de diversos documentos e certidões – Sentença de improcedência – Insurgência de ambas as partes.*
>
> *Apelação da ré Pedido de majoração dos honorários advocatícios*

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

Inadmissibilidade- honorários advocatícios fixados por equidade diante do vultoso valor da causa Interpretação extensiva do § 8º do art. 85, do CPC Fixação correta, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Hipótese em que se justifica a equidade para se evitar excesso incompatível com a natureza da causa e com a razão de sua fixação - Sentença mantida - Recurso improvido.

Apelação adesiva da autora - Ausência de sucumbência reciproca, não havendo interesse recursal - Impossibilidade de adesão ao recurso da parte contrária para alterar sentença quando exigível recurso autônomo – Aplicação do art. 997, § 1º, do CPC - Recurso adesivo não conhecido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No primeiro recurso especial, a CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA aponta ofensa ao art. 997, § 1º, do CPC, alegando que " *o não conformismo com o montante da verba honorária fixada na r. sentença demonstra a existência da sucumbência recíproca, pois, ainda que julgada integralmente improcedente a ação proposta, a interposição do recurso de apelaçã o pela empresa recorrida com o intuito de aumentar a verba honorária viabiliza e legitima a interposição do recurso pela via adesiva, tal como manejado pela recorrente*".

Contrarrazões apresentadas.

A EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, sustentando que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

Eminentes colegas. Analiso separadamente os recursos especiais.

1. Recurso especial de CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Inicialmente, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

Quanto ao mérito, a pretensão recursal merece prosperar.

Colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou em face da ora recorrida "*ação de obrigação de fazer*" visando à (a) condenação da ré ao cumprimento de obrigação assumida em instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel e (b) "*condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo de 10% (conforme estabelecido entre as partes na cláusula 10.1 do contrato), custas e demais cominações de praxe*".

Consta da parte dispositiva da sentença o seguinte:

> *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, extinguindo, por consequência, a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sucumbente, a autora arcará com as despesas e custas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte ré, que fixo, por equidade, em R$15.000,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, conforme art. 85, §16, do NCPC. A utilização da equidade justifica-se diante do vultoso valor atribuído à causa, que gerará distorções quanto aos honorários, caso sirva de base de cálculo.*

Contra a sentença, (a) a ré interpôs recurso de apelação, buscando a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais e (b) a autora interpôs recurso de apelação na forma adesiva, pretendendo a reforma da sentença.

O Tribunal de origem (a) negou provimento à apelação principal e (b) não conheceu da apelação adesiva.

No que importa, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

Preliminarmente, não se conhece do recurso adesivo interposto pela autora, porque não houve sucumbência recíproca.

Como cediço, um dos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo é a sucumbência recíproca, como se pode observar na regra do art. 997, § 1º, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.*
>
> *§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro."*

Tem-se, portanto, que a matéria discutida no recurso adesivo deveria ter sido impugnada por meio de recurso autônomo, a apelação, sendo descabida a interposição adesiva na hipótese, porque a ação foi julgada integralmente improcedente, estando ausente o pressuposto de admissibilidade recursal.

Com efeito, o recurso da ré, vencedora, versa exclusivamente quanto à verba honorária, de sorte que a autora não pode aderir a ele, para rediscutir o mérito da ação.

A questão demanda recurso autônomo tempestivo de sua parte, que não foi manejado.

Portanto, ausente o pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso adesivo não é conhecido.

O acórdão recorrido não merece subsistir.

O Código de Processo Civil de 2015 consagra, em seu art. 997, o denominado "recurso adesivo", dispondo sobre o seu cabimento e todos os demais pressupostos de admissibilidade.

> *Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.*
>
> *§ 1º **Sendo vencidos autor e réu**, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.*
>
> *§ 2º **O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente**, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:*
>
> *I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;*
>
> *II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;*

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Para melhor compreensão da temática, em sede doutrinária, Flávio Cheim Jorge (*Teoria Geral dos Recursos Cíveis,* 1ª ed. em e-book, Ed. Revista dos Tribunais, 2015) explicita a natureza jurídica do recurso adesivo da seguinte forma:

> *O recurso adesivo consagra, mais adequadamente, a ideia de um recurso incidente, pois a parte não está aderindo ao recurso da parte contrária, mas sim interpondo outro recurso, subordinado, frente ao recurso de seu adversário.*
>
> *O adesivo, na verdade, se contrapõe ao recurso da parte contrária, pois possui objetivo exatamente oposto. Nesse caso, o apropriado seria que o legislador utilizasse da terminologia portuguesa e denominasse o nosso recurso de subordinado. Dessa forma, preservada estaria "uma das características essenciais da figura, que é a de ficar o conhecimento, pelo órgão ad quem, condicionado ao da primeira impugnação".*
>
> *Com efeito, há de se ressaltar, que o recurso adesivo não constitui um outro tipo de recurso diferente dos previstos no CPC. O recurso adesivo não pode ser elencado no rol do art. 496 do CPC/2015* (sic)*, como se tratasse de outro recurso.*
>
> *O recurso-tipo é o previsto no art. 496 do CPC/2015* (sic)*. O adesivo nada mais é do que uma forma de interposição do recurso.* ***Uma maneira ou um modo especial de interpor os recursos de apelação, especial ou extraordinário****.*
>
> *Isto quer dizer que o sistema recursal brasileiro tem um recurso utilizado contra a sentença e o acórdão, que pode ser interposto de duas formas diferentes: uma independente ou principal e outra adesiva. A apelação adesiva, o recurso especial adesivo, o recurso extraordinário adesivo não deixam de ser, portanto, recursos de apelação, especial ou extraordinário, só que interpostos de uma forma especial.*
>
> ***Tampouco variam, na exata lição de Barbosa Moreira, "os efeitos da interposição: a apelação 'adesiva' devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria que constitui objeto da impugnação, com a mesma profundidade da apelação independente, e tolhe a eficácia da decisão impugnada, na parte em que o foi, com ressalva das exceções previstas na lei****".*
>
> *Exatamente sob esse enfoque é que deve ser visto e entendido o recurso adesivo. É uma forma especial de interposição dos recursos* ***de apelação, especial e extraordinário, que, por expressa disposição legal,*** *ficam subordinados ao recurso principal, no sentido de somente serem conhecidos se o recurso principal preencher todos os seus requisitos de admissibilidade.*

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

Essa é verdadeiramente a natureza jurídica que se tem, corretamente, atribuído ao recurso adesivo.

Sobre o cabimento dessa forma especial de interposição do recurso, prossegue o jurista:

Muitas vezes, ao final da demanda, a parte não consegue obter tudo o que pretendia através do pronunciamento jurisdicional. Não tendo todo o seu pedido julgado procedente, nasce imediatamente para ela a possibilidade de interpor o recurso de apelação e ver reformada essa decisão, para o acolhimento da parte de seu pedido negado em primeiro grau.

No entanto, é possível verificar, nessa situação, que não só o autor terá interesse em atacar a sentença, mas também o réu, pois foi desfavorecido naquela porção da sentença que acolheu o pedido autoral.

A essa situação, a doutrina, tanto a nacional quanto a estrangeira, denominou de sucumbência recíproca. Ocorre tal fenômeno exatamente quando o autor ganha em parte a demanda e, por assim ser, é certo que o réu também ganha em parte, exatamente naquela proporção em que o autor perdeu.

Nesse caso, é fácil verificar que a decisão é desfavorável para ambas as partes. Para o autor, em razão de não ter todo o seu pedido acolhido. Para o réu, porque, em virtude do acolhimento de parte do pedido do autor, saiu vencido.

(...)

O recurso adesivo não serve para socorrer a parte que perdeu o prazo do recurso principal. O intuito do recurso adesivo é outro. O interesse em sua interposição nasce exatamente quando se tem notícia de que a outra parte, também sucumbente, interpôs recurso contra a decisão, objetivando a sua reforma.

Justamente sob esse enfoque é que se verifica a subordinação do recurso adesivo ao principal. *Como o recorrente adesivo somente interpôs o recurso em razão de a outra parte ter atacado a decisão, se este recurso não for conhecido, o seu, que sequer iria ser interposto, também não será.*

Para o recorrente adesivo, a situação inicial, configurada com a prolação da decisão, era a ideal e se o recurso principal, interposto pelo seu adversário, não for admitido, a situação permanecerá idêntica, tal como configurada pela decisão. Decisão essa que o recorrente adesivo teve oportunidade de atacar, mas preferiu acatar o seu conteúdo. *É nesse sentido que o recurso adesivo é subordinado ao principal.*

(...)

A mencionada relação não existe, porque o recurso adesivo apenas propicia

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

> *ao recorrente a possibilidade de, mesmo diante de uma situação em princípio aceitável, em razão de ter saído parcialmente vitorioso, atacar o capítulo da decisão que lhe foi desfavorável, por ter a parte contrária interposto o seu recurso.*

Na mesma esteira, convém destacar a lição de Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*, 1ª ed. em e-book, Ed. Revista dos Tribunais, 2021):

> ***Apontamos como pressuposto mínimo para o cabimento do recurso na modalidade adesiva o decaimento das partes, de lado a lado ou, como querem alguns, a sucumbência recíproca.***
>
> *Significa dizer que, ainda que em parcelas desiguais, ambas as partes, a um só tempo e pela mesma decisão, serão vencedor e vencido, simultaneamente.*
>
> *Vimos ademais que constitui também condição específica para o conhecimento do recurso, interposto de forma adesiva, a existência de um recurso principal, admissível, pendente de julgamento.*
>
> *Isso significa que o órgão ad quem irá, antes de tudo, realizar o exame de admissibilidade do recurso principal e apenas em caso positivo poderá debruçar-se sobre o adesivo.*
>
> *Se o recurso principal não for conhecido, porque se ressente de um ou alguns dos requisitos de admissibilidade, a pretensão subordinada sequer pode ser analisada.*
>
> *Em síntese, não basta que o recurso autônomo tenha sido interposto: é imprescindível que tenha ele sido admitido e ainda que "exista" no momento do oferecimento do adesivo; mais ainda, para ser julgado é preciso que o recurso principal seja admitido ao julgamento pelo Tribunal ad quem.*

Feita essa breve conceituação, verifica-se que o Tribunal de origem, inobstante julgar o mérito do recurso principal, não conheceu da apelação interposta de forma adesiva, por entender não configurada a "sucumbência recíproca".

Entretanto, tal entendimento é equivocado.

A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.102.479/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (DJ de 25/5/2015), firmou a tese de que *"o recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação,*

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

hipótese caracterizadora de sucumbência material".

Em judicioso voto, o relator, Ministro Marco Buzzi, expôs de maneira bastante didática e elucidativa de que forma deve ser compreendida a denominada "sucumbência recíproca" apta a ensejar a interposição do recurso de forma adesiva:

> *Conferindo-se interpretação teleológica ao supracitado normativo* [art. 500 do CPC/73] *, depreende-se que o cabimento do recurso adesivo pressupõe a constatação da"sucumbência recíproca", expressão a ser compreendida sob o enfoque da existência de interesse recursal da parte.*
>
> *Como consabido, o interesse em recorrer, requisito intrínseco de admissibilidade recursal, extrai-se da análise do atendimento do binômio "utilidade-necessidade" da impugnação. Ou seja: o interesse recursal exsurge em face da constatação da utilidade da prestação jurisdicional concretamente apta a propiciar um resultado prático mais vantajoso ao recorrente.*
>
> *Como bem elucida José Carlos Barbosa Moreira, a aferição do cumprimento do requisito do interesse em recorrer reclama a adoção de ótica antes prospectiva que retrospectiva:* ***"a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado"*** *(In "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. V, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, pág. 299).*
>
> *Nessa ordem de ideias, considerar-se-á vencida a parte que tenha obtido prestação jurisdicional aquém do que pretendia, tanto quanto aquelas efetivamente prejudicadas ou colocadas em situação desfavorável pela decisão judicial.*
>
> *A propósito, importante destacar lição doutrinária acerca da existência de distinção entre "sucumbência formal" e "sucumbência material" para fins de aferição do interesse recursal das partes:*
>
> > *Por sucumbência formal se entende a frustração da parte em termos processuais, ou seja, a não obtenção por meio da decisão judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional. Nesse sentido será sucumbente formal o autor se este não obtiver a procedência integral de seu pedido e o réu se não obtiver a improcedência integral do pedido do autor. Na parcial procedência do pedido haverá sucumbência formal recíproca. A sucumbência material, por sua vez, se refere ao aspecto material do processo, verificando-se sempre que a parte deixar de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. A análise nesse caso nada tem de processual, fundando-se no bem*

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

> *ou bens da vida que a parte poderia obter em virtude do processo judicial e que não obteve em razão da decisão judicial. Essa discrepância entre o desejado no mundo prático e o praticamente obtido no processo gera a sucumbência material da parte. Verificando-se a sucumbência formal, em regra, também haverá sucumbência material, sendo presumível que, não obtendo processualmente tudo o que o processo poderia lhe entregar, a parte também não obterá tudo o que poderia obter no plano prático. É até possível estabelecer uma regra de que, sempre que exista sucumbência formal, haverá também a material, mas essa vinculação entre as duas espécies de sucumbência nem sempre ocorrerá, havendo casos excepcionais nos quais não haverá sucumbência formal, mas ocorrerá a material. (...) (Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Manual de Direito Processual Civil", Vol. Único, 2ª ed., São Paulo: Ed. Método, 2011, págs. 620/622)*
>
> *Assim, a procedência integral da pretensão deduzida na inicial, conquanto configure a sucumbência formal apenas da parte ré, pode vir a consubstanciar a chamada sucumbência material inclusive do autor da demanda, quando obtido provimento jurisdicional em extensão inferior a tudo aquilo que se almejava obter do ponto de vista prático.*
>
> *É o que ocorre nos casos de pretensão indenizatória calcada em dano moral. Isto porque a procedência da demanda configura, sem sombra de dúvidas, sucumbência formal e material do réu. Contudo, o arbitramento judicial de quantum indenizatório tido por irrisório, porque inferior aos parâmetros jurisprudenciais ou ao pedido constante da inicial, caracteriza frustração da expectativa do autor, sobressaindo seu interesse em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora, portanto, da sucumbência material viabilizadora da irresignação recursal.*
>
> (...)
>
> *Assim, constatado o interesse recursal do autor da ação de indenização por danos morais, quando arbitrada quantia inferior ao valor desejado, a decisão será apelável, embargável ou extraordinariamente recorrível.*
>
> *Consequentemente, uma vez cabida a interposição de recurso independente pelo autor materialmente sucumbente (a despeito da ausência de sucumbência formal), não se pode tolher seu direito ao manejo de recurso adesivo em caso de impugnação principal exclusiva da parte adversa.*

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

Como exposto, a "sucumbência recíproca" deve ser compreendida sob o enfoque da existência de interesse recursal da parte, ou seja, da aferição se a parte deixou de "*obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com*

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

o processo".

Sob esse viés, portanto, há que se convir que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 15.000,00, valor aquém do que entende a ré, ao sustentar a inobservância do § 2º, do art. 85, do CPC, fez surgir para a empresa demandada o interesse recursal em obter tudo o que poderia ter conseguido quando prolatada a sentença de improcedência do pedido autoral (isto é: honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa - R$ 5.500.000,00).

Destarte, uma vez admitida a interposição da apelação principal (pois, como visto, configurada a sucumbência recíproca sob o aspecto "material"), tem direito a autora de, no caso, valer-se do recurso adesivo, não estando obrigada a interpor apelação independente, como entendeu o Tribunal de origem.

Assim, merece amparo toda a linha argumentativa desenvolvida pela recorrente, no sentido de que, "*julgada totalmente improcedente a ação, surgiu o interesse recursal da recorrida em discutir se a fixação da verba sucumbencial estaria de acordo com a lei, daí exsurgindo, por consequente, a possibilidade de interposição do recurso adesivo pela pela recorrente para discutir o acerto da decisão de primeira instância*".

A chancelar o exposto, após o julgamento do recurso especial repetitivo pela Corte Especial, verifica-se a existência de um precedente da 4ª Turma do STJ apreciando caso bastante análogo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.*
>
> *1. Nos termos do artigo 500 do CPC/1973, é requisito para o cabimento do recurso adesivo a sucumbência recíproca, entendida como a existência de*

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

interesse das partes em obter a reforma da decisão impugnada, ou seja, a existência de sucumbência material, não apenas formal. Precedente da Corte Especial.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, tem interesse em recorrer a parte que busca majoração dos honorários advocatícios.

3. No caso em tela, a casa bancária interpôs, em face da sentença de improcedência do pedido autoral, recurso de apelação buscando a majoração da verba honorária, ao que se seguiu apelo adesivo dos autores. Uma vez conhecido o recurso principal, impõe-se o conhecimento do adesivo. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 364.820/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na ocasião, o relator, novamente o eminente Ministro Marco Buzzi, afirmou o seguinte:

Ainda nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a possibilidade de majoração dos honorários configura interesse recursal, viabilizando a abertura da via recursal, caracterizando, assim, a sucumbência material supracitada. Vejam-se os precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese dos autos, o prazo para oposição de embargos de declaração à apelação deveria ter sido contado em dobro, haja vista a incidência do artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973.*
>
> *2. Apesar de dois dos litisconsortes terem tido suas apelações providas, as quais se limitavam a requerer a majoração da verba honorária, ainda lhes remanescia interesse de recorrer para elevar mais uma vez os honorários de advogado.*
>
> *3. Aplica-se o prazo em dobro do artigo 191 do CPC/1973 quando os litisconsortes com procuradores diferentes tiverem interesse para recorrer da decisão impugnada. Precedentes.*
>
> *4. Recurso especial provido. (REsp 1660201/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)*

> *COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL*

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

> *DE SOCIEDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE HAVERES. INDICAÇÃO DE TÉCNICO PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PEDIDO GENÉRICO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA MAJORAR O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RATEIO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS EM PROCEDIMENTO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE ADMITEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*
>
> *[...]*
>
> *3. O interesse recursal subsiste mesmo na hipótese de pedido genérico de honorários advocatícios, visto que não é possível quantificar previamente o valor da condenação a ser fixada pelo magistrado.*
>
> *[...]*
>
> *5. Recurso especial não conhecido. (REsp 242.603/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)*

No caso em tela, depreende-se da leitura dos autos que os ora agravados propuseram demanda visando à declaração de inexistência de débito com a casa bancária agravante, além de condenação do banco ao pagamento de danos materiais e morais.

Esses pedidos foram julgados improcedentes e, na oportunidade, fixados honorários na monta de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme sentença de fls. 865-876 e-STJ.

Foram submetidos ao Tribunal estadual dois recursos: um, do banco, requerendo a majoração dos honorários e outro, adesivo, dos autores, requerendo a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 937 e-STJ, sem grifos no original)

(...)

A apelação adesiva não foi conhecida, pois o Tribunal a quo entendeu ausente o requisito da sucumbência recíproca das partes (fls. 938-939 e-STJ):

> *Para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que: a) tenha havido sucumbência recíproca (vencidos parcialmente autor e réu); b) o recorrido não tenha interposto recurso*

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

principal, conformando-se com a decisão que lhe fora parcialmente adversa; c) o recurso principal seja de apelação, recurso ordinário, embargos infringentes, RE ou REsp." (Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais. iia Edição, pg. 864) Portanto, se o autor da ação não estava conformado com o teor da sentença, que julgou totalmente improcedentes os seus pedidos, devia ter interposto apelação, pois o recurso adesivo só será admitido quando o recorrente for em parte vencido e em parte vencedor, sendo, ainda, necessária a, sua conformação, em um primeiro momento, com a decisão que lhe fora dada. Não há sucumbência recíproca quando a parte ré, vencedora da ação, recorre tão somente quanto ao valor dos honorários advocaticios. Se a parte se conformou com a decisão que lhe foi totalmente desfavorável, não pode, após transcorrido o prazo para o devido recurso, querer apelar adesivamente.

Em seguida, conheceu o recurso principal e, analisando o mérito, negou provimento ao reclamo (fls. 940-942 e-STJ, grifos diferentes do original):

(...)

Desse modo, correta a decisão do Tribunal ao conhecer o recurso principal, uma vez que há interesse recursal na majoração dos honorários, deliberação consoante a decisão desta Corte superior.

Entretanto, uma vez reconhecido o cabimento do apelo líder, a admissão do recurso adesivo é medida que se impõe, pois reconhecida a sucumbência material, ainda que restrita aos honorários.

Nesse sentido, veja-se os precedente análogo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DA RECORRENTE INTEMPESTIVO. APELAÇÃO DA FAZENDA. RECURSO ADESIVO DA ORA RECORRENTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 500 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONSTATADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No caso dos autos, a apelação interposta pela Fazenda Nacional versou sobre a não-condenação da embargante em honorários advocatícios, visto que a sentença não fixou essa verba porque já inclusa na CDA. Por sua vez, a Companhia ora recorrente apresentou recurso adesivo, mas o Tribunal, embora conhecendo e negando provimento à apelação da Fazenda, negou provimento ao adesivo da empresa sob os fundamentos de: a) inexistir sucumbência recíproca; b) tendo sido interposta a apelação da embargante fora do prazo, não poderia ter sido manejado o adesivo.

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

2. A alegação de violação a dispositivos constitucionais não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do Resp 864.579/SP, publicado no DJ de 29.05.2007, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, concluiu pela possibilidade de interposição de apelação adesiva mesmo que patente a manobra de contornar a eventual perda de prazo para a interposição de apelação autônoma, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 500 do CPC.

4. Para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que tenha havido sucumbência recíproca, ou seja, sejam vencidos parcialmente autor e réu, como se verifica no caso concreto, em que tanto a Fazenda (foi sucumbente quanto à condenação na verba honorária) quanto a empresa irresignaram-se contra a sentença que não lhes foi favorável. Ademais, verifica-se que o Tribunal a quo conheceu da apelação da Fazenda, mas negou-lhe provimento, preenchendo o requisito de subordinação do adesivo à sorte de admissibilidade do recurso principal.

5. Manifesto o interesse recursal da empresa ao apresentar a apelação adesiva, a mesma deve ser conhecida, devendo ser reformado o acórdão a quo nesse ponto, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga a sua análise de mérito.

6. Recurso especial provido. (REsp 1076522/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 12/12/2008)

No mesmo sentido, cita-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Acórdão recorrido que entendeu ser possível a interposição de recurso adesivo pretendendo a majoração de honorários advocatícios.

Recurso especial no qual se aponta ofensa ao art. 500, parágrafo único, do CPC.

2. Ainda que vencedora a parte na totalidade dos pedidos, é viável o manejo do recurso adesivo com a finalidade de majorar a verba honorária. Em outras palavras, caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, configurar-se-á a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo.

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

3. Recurso especial não-provido. (REsp 936.690/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 27/02/2008, p. 172)

Com essas considerações, atendidos os pressupostos de admissibilidade da apelação adesiva, o recurso especial deve ser provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso, examinando o seu mérito como entender de direito.

2. Recurso especial da EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Provido o recurso especial da parte autora, consequentemente fica prejudicado o exame da presente insurgência, que se limita a requerer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do exposto, (a) dou provimento ao recurso especial de CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos da fundamentação e (b) julgo prejudicado o exame do recurso especial da EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32430096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: 5069d09f-3488-482a-bf62-3c5c3256cedc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0380992-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.854.670 / SP**

Números Origem: 1061103-31.2013.8.26.0100 10611033120138260100

PAUTA: 10/05/2022 JULGADO: 10/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
RECORRENTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO - SP184300 ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813 RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518
RECORRIDO	:	CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL DA COSTA BORGES, pela parte RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de CMP Empreendimentos Imobiliários LTDA, e julgou prejudicado o recurso especial da Empresa de Transportes Sopro Divino S/A em recuperação judicial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32399728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 10/05/2022 18:12:41
Código de Controle do Documento: D277E7A9-8580-4CC5-9E55-BE265172AB87